



REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº **158/2023**

AUTOR: Deputado **PROFESSOR JUNIOR GEO**

ASSUNTO: Estabelece o Plano Estadual de Desporto

RELATOR: Deputado **MOISEMAR MARINHO**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame de autoria do Deputado PROFESSOR JUNIOR GEO, o Projeto de Lei de 158/2023, que “Estabelece o Plano Estadual de Desporto”.

Justifica o Autor que o esporte é um importante instrumento de socialização positiva e inclusão social, que contribui no desenvolvimento e formação de crianças e jovens.

Aduz que a propositura possui o condão de fixar diretrizes básicas, princípios e objetivos para que o desporto tenha estrutura suficiente para se desenvolver e gerar efeitos positivos em relação à população tocaninense.

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para receber parecer sobre sua constitucionalidade, juridicidade e legalidade, nos termos do art. 46, I, “a” combinado com o art. 73, I, do Regimento Interno.

É o relato essencial.

II - DO VOTO

A iniciativa da proposição é de competência concorrente a União com o Estado editar normas gerais acerca da “**desporto**” previsto na Constituição Federal art. 24, IX e § 1º.



Embora seja uma matéria de extrema importância, a propositura fere a independência e harmonia dos poderes constituídos, eis que cria dever para órgão do Poder Executivo, matéria reservada exclusivamente para o Governador do Estado, nos termos das alíneas "b" e "f", II, § 1º artigo 27, da Constituição Estadual.

Verifica-se que o entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal é o de considerar inconstitucionais os projetos de lei de origem parlamentar que, de alguma maneira, ampliem ou modifiquem as atribuições de órgãos do poder executivo:

"É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da federação" (ADI 3.254, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 16/11/05, DJ 02/12/05).

Nesse entendimento, verificamos que por mais meritória que seja a matéria, não há como fugir da ocorrência de ofensa ao princípio da separação dos poderes do Estado, ao passo que pretende a instituição de um encargo novo por meio de lei de iniciativa parlamentar, cuja função é de atribuição do Poder Executivo.

Pelas razões apresentadas, a proposta legislativa fere o princípio constitucional de independência e harmonia dos Poderes, uma vez que interfere nas competências e atribuições de órgãos da Administração Pública, sendo esta matéria reservada ao Chefe do poder Executivo Estadual.

Ante o exposto, **VOTO** pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº **158/2023**, por manifestar inconstitucionalidade.

É o Parecer.

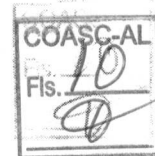
Sala das Comissões, 02 de maio de 2023.

Deputado MOISEMAR MARINHO

Relator



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



DESPACHO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação rejeitou, o Parecer do(a) Relator(a) Deputado(a) **Moisemar Marinho**, referente ao(a) **PL. nº 158/2023**.

OBS:.....
.....

Encaminhe-se(a) (ao) **Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle**.

Sala das Comissões, 22 de agosto de 2023

NILTON BANDEIRA
FRANCO:4161428316
8

Assinado de forma digital por
NILTON BANDEIRA
FRANCO:41614283168
Dados: 2023.08.23 11:10:20 -03'00'

Deputado **NILTON FRANCO**
Presidente da Comissão de Constituição Justiça e Redação

MEMBROS EFETIVOS

Dep. ALDAIR COSTA GIPÃO(✕)
Dep. CLAUDIA LELIS()
Dep. JORGE FREDERICO(✕)
Dep. NILTON FRANCO(✕)
Dep. PROF. JÚNIOR GEO(✕)

MEMBROS SUPLENTES

Dep. MOISEMAR MARINHO()
Dep. VANDA MONTEIRO(✕)
Dep. VALDEMAR JÚNIOR()
Dep. CLEITON CARDOSO()
Dep. GUTIERRES TORQUATO()